



**ATA DA 2828ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA
1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04
DE JUNHO DE 2020.**

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes, Excelentíssimos **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** e o **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos foram adiados para sessão do dia 18.06.20 os **Processos TC 07699/18, 15439/18 e 15541/18** – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando início à Pauta de Julgamento, foram solicitados inversões de pauta dos itens 03 (Processo TC 05955/18), 06 (Processo TC 10065/12), 12 (Processo TC 11582/18), 15 (Processo TC 18620/18) e 16 (Processo TC 19044/18). Desta forma em **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 05955/18**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Nascimento, OAB/PB 11946. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões/PB - IPAM, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, *APLICAR MULTA* a Srª Lúcia Helena Barros Rocha, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento, *RECOMENDAR* à atual Administração do IPAM

de Pilões/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e *ACOMPANHAR* as providências no Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020. **NA CLASSE “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 10065/12.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Rodrigo Morais Matos, Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *IRREGULARES* as despesas referentes ao exercício de 2008, realizadas com obras de “Reforma e Ampliação da sede da Prefeitura” e “Construção da Creche”, *IMPUTAR DÉBITO* ao espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros referente às obras de 2008, no valor apurado pela Auditoria, pagos no período da respectiva gestão, qual seja excesso total de R\$ 28.748,67, sendo R\$ 15.838,39, referentes aos excessos de pagamentos na obra de reforma e ampliação da Prefeitura e R\$ 12.910,28, referentes aos excessos de pagamentos na obra de construção de creche, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 11582/18, 18620/18 e 19044/18.** Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos dos pareceres ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em todos os processos *DETERMINAR* o envio dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 15098/13 e 15911/14.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes processos, ante a perda do objeto. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05853/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *IRREGULARES* os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, *DECLARAR* o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, *DETERMINAR* a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 1.565,00, pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB,

Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, *APLICAR MULTA* pessoal ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, no valor de R\$ 2.000,00, *ASSINAR-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, *REPRESENTAR* o Ministério Público Comum acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis e *RECOMENDAR* à atual administração da Casa Legislativa de Riachão/PB. **Processo TC 06268/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araruna/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adailson Bernardo dos Santos, *DECLARAR* o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, *APLICAR MULTA* ao Sr. Adailson Bernardo dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo para recolhimento e *RECOMENDAR* à atual Administração da Câmara Municipal de Araruna/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 09631/14, 14506/15.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas pelo pronunciamento ministerial já existentes nos autos, pelo envio dos autos à SECEX. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *DETERMINAR* o envio dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis, devendo ser preservados os atos de instrução já praticados por esta Corte de Contas. **Processos TC 06978/16, 01507/17, 11716/17, 14355/18 e 14357/18.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se pronunciou pela regularidade dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES* os processos e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09037/17.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *DETERMINAR* o arquivamento dos autos por perda de objeto. **Processo TC 06512/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* o procedimento licitatório, *RECOMENDAR* à gestão municipal de Gurjão, *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02975/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de

Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *CONHECER* da presente denúncia e, no mérito, julgá-la *PROCEDENTE*, *APLICAR MULTA* a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha/PB, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, *COMUNICAR* ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos e *RECOMENDAR* à atual Gestora do Município de Alagoinha. **Processo TC 07942/19**. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *CONHECER* da presente denúncia, julgá-la *PARCIALMENTE PROCEDENTE*, *DETERMINAR* o envio dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências cabíveis por aquele órgão, tendo em vista que os recursos que custearam a referida contratação são oriundos do FNDE/ Governo Federal. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. **Processo 07854/20**. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *CONHECER* da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la *IMPROCEDENTE* e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08564/17**. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em considerar *LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria voluntária, *RECOMENDAR* o ressarcimento da importância de R\$ 5.455,03 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) em favor da servidora, Sr^a Maria do Socorro Oliveira do Ó e *COMUNICAR* à interessada para que reivindique ao Órgão a perspectiva da diferença que lhe são devida. **Processos TC 08396/17, 07265/18, 16711/19, 05141/20, 06820/20, 06847/20**. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 07730/19, 08413/19, 08818/19, 08861/19, 09751/19, 11004/19, 16229/19, 16522/19, 17503/19, 19698/19, 19944/19, 21212/19, 22562/19, 22639/19, 00641/20, 00664/20, 00751/20, 00905/20, 00906/20, 01171/20, 02264/20, 03025/20, 03497/20, 03685/20, 04184/20, 04186/20, 05163/20, 05165/20, 06776/20, 06788/20, 06800/20, 07434/20,**

07717/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.

Processo TC 20329/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos, pela baixa de resolução e assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** **Processos TC 10491/17, 03706/19, 08429/19, 04190/20, 04193/20, 04221/20, 06805/20, 06818/20, 06849/20.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **NA CLASSE “I” - CONCURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **Processo TC 09327/18.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULAR* o processo seletivo público em exame, julgar *LEGAIS* os atos de admissão listados no Anexo II desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, *CONCEDENDO-LHES* os respectivos registros e *RECOMENDAR* o atual gestor Sr. Euler de Assis Chaves. **NA CLASSE “J” – RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **Processo TC 16471/12.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *CONHECER* do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo-se os termos da decisão recorrida. **Processo TC 02253/14.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *CONHECER* do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo *PROVIMENTO PARCIAL*, *REDUZIR* o valor da multa aplicada de 8.815,42, para R\$ 1.763,08, correspondentes a 20% do valor aplicado, *DETERMINAR* a unidade de instrução adoção de providências, no sentido de que o contrato e, bem assim, a sua execução, sejam examinados neste álbum processual, *MANTER* incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º

01695/2017 e *TRASLADAR* cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas da EMPASA, referente ao exercício de 2013 (Proc.TC nº 04558/14). **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05994/12.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial, pela declaração do cumprimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em declarar *CUMPRIDO* o item “4” do Acórdão AC1 TC nº 2352/2018 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 06 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 04 DE JUNHO DE 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2020 às 17:20



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIO

Assinado 29 de Junho de 2020 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Junho de 2020 às 18:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Junho de 2020 às 13:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO